

**A FORMAÇÃO CIDADÃ POR MEIO DA FILOSOFIA: uma proposta de
ensino de direitos fundamentais no ensino médio**

***CITIZENSHIP EDUCATION THROUGH PHILOSOPHY: a proposal for
teaching fundamental rights in high school***

Francis dos Reis Tomé¹

Fabício Veiga Costa²

RESUMO: Este artigo analisa a importância da disciplina de Filosofia no Ensino Médio para a formação cidadã e o ensino dos direitos fundamentais, com base nas mudanças legislativas que afetam a educação brasileira, especialmente a alteração do artigo 36 e a inclusão do § 2º do artigo 35-A na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN) pela Lei Federal nº 13.415/2017. O objetivo é contribuir para o debate sobre as políticas educacionais brasileiras e como a legislação pode torná-las mais humanistas, destacando a educação para a cidadania e o entendimento dos direitos fundamentais como essenciais para o exercício pleno da democracia em um Estado Democrático, conforme o texto Constitucional. O artigo utiliza como paradigmas a filosofia de G. Deleuze e F. Guattari, a hermenêutica diatópica de Boaventura de Souza Santos e a condição humana de Hannah Arendt. A metodologia aplicada foi a analítica dialética com base em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo propõe refletir sobre a educação como direito e como geradora de direitos, e o direito como instrumento da educação.

Palavras-chaves: Formação cidadã; filosofia; direitos fundamentais; reformas educacionais.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Objeto da Filosofia e seus Reflexos na Formação Humana; 2.1. A Filosofia como disciplina do ensino médio no Brasil – fundamentos legais e apontamentos críticos; 2.2. O conceito de cidadania conforme a Filosofia; 3. Os Direitos Fundamentais como Pilar do Estado Democrático; 3.1. A Cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil; 4. A Indispensabilidade da Obrigatoriedade da Disciplina de Filosofia no Ensino Médio para Formação Cidadã; 4.1. Proposta da disciplina de Direitos Fundamentais no Ensino Médio para buscar a formação cidadã; 5. Conclusão; Referências.

¹ Bacharel licenciado em Filosofia pela PUCMINAS; Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Pós-doutor em educação pela UFMG; Doutor e Mestre em direito processual pela PUCMINAS; Especialista em direito educacional, direito de família e direito processual pela PUCMINAS, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

1. INTRODUÇÃO

A formação cidadã no Brasil é um tema de relevante importância e tem sido objeto de diversas discussões. Desde a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/88), o Estado brasileiro tem assumido a responsabilidade de garantir a formação integral dos indivíduos por meio da educação, conforme estabelece o artigo 205 da CFRB/88: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Nesse contexto, surge a questão do ensino de Filosofia no Ensino Médio como um direito, como possibilidade de aprender apreender o Direito. A reforma do ensino médio em 2017 pela Lei federal nº 13.415/2017 trouxe mudanças significativas na estrutura curricular desta etapa educacional, entre elas, a flexibilização do currículo, principalmente a alteração do artigo 36 e inclusão do artigo 35-A e seu do § 2º na LDBEN. Tais mudanças tiraram da filosofia o status de "disciplina obrigatória", passando a condição de "estudos e práticas de" filosofia.

Outras alterações estão previstas em Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados – Projeto de Lei nº 5230/23 (PL 5230/23). O que reacende-se o debate sobre a presença da Filosofia no currículo escolar do ensino médio. Assim, posto tantas alterações legislativas que afetam a estrutura de ensino da educação básica brasileira, como dar aos estudantes uma formação para o pleno exercício da cidadania plena? Como vir a ser cientes e conscientes dos Direitos Fundamentais, pensadores desses direitos?

Vê-se então a necessidade de diálogos entre Filosofia, Direito e Pedagogia. Fala-se "Diálogos" – no plural –, pois o que se propõe apresentar se dará por intermédio dos diversos "logoi", topologicamente localizados em terrenos [τοποι (*topoi*)] diferentes³, contudo limítrofes entre si e, portanto, têm pontos em comum. Portanto, propor diálogos entre essas ciências que as igualem quando as diferenças as inferiorizem, diálogos que as diferenciem quando a igualdade as descaracterizem (SANTOS, 2001). Buscar por um λόγος (*logos*) que sirva de fundamento [ἀρχή (*archê*)] a todos aqueles que habitam e transitam por estes diversos lugares na tentativa de chegar a um ἦθος ("éthos") comum por meio de um único λόγος. (cf. DELEUZE, G.; GUATTARI, F. 2011a).

Mas, de quais terrenos está se falando? Quem são os habitantes e transeuntes afetados por

³ Aqui associamos o "modelo rizomático" da Esquizoanálise de Gilles Deleuze e Félix Guattari e a hermenêutica diatópica de Boaventura de Souza Santos.

tais diálogos? Quais vozes soam e quais ouvidos estão atentos a estas conversas⁴? O lugar no qual se coloca é o ponto de encontro da filosofia, do direito e da pedagogia, portanto convergem-se filósofos, juristas e pedagogos, todos esses como educadores por uma educação libertadora e solidária (cf. art. 3º da LDBEN), “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania” (art. 205, CFRB/88).

Diálogos de fronteira, a fim ampliar o terreno da educação escolar básica, por meio do ensino, em instituições próprias para tal. O Estado brasileiro entende que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º LDBEN). Ou seja, o Estado entende que a educação é um processo amplo e contínuo, que ocorre em diversos contextos e através de diferentes formas de aprendizado. Reconhece sua presença em todos os aspectos da vida cotidiana e da sociedade.

Apesar de não limitar a compreensão da educação apenas ao ambiente escolar, é no sistema formal de educação – nas escolas, faculdades, universidades e instituições de pesquisa – que ocorre o debate acadêmico e científico, que se transmite o conhecimento capaz de organizar e elaborar leis, pensar-criar⁵ o direito. É por intermédio da educação formal, sobretudo por meio da Filosofia enquanto disciplina nela presente, que se desenvolve a “capacidade de raciocinar adequadamente a respeito de temas políticos que afetem a nação, de examinar, refletir, argumentar e debater” (NUSSBAUM, 2015, p. 26) forjando um cidadão esclarecido e reconhecedor de seus concidadãos como pessoas de direitos iguais, como pessoas dignas⁶.

Com o objetivo de analisar o ensino de Filosofia no Ensino Médio, frente às constantes alterações legislativas que afetam a estrutura de ensino da Educação Básica brasileira, este trabalho se propõe a defesa da indispensabilidade da Filosofia como condição para formação cidadã e

⁴ Destaca-se aqui o vasto campo semântico de onde provem a palavra vernácula “conversas”, que tem sua origem no latim: *conuersatio*, *conuersationis*, (f.). (cum-uerto). Ação de voltar e tornar a voltar a alguma coisa. Uso frequente de algo. Habitação, morada. Intimidade. *conuersio*, *conuersionis*, (f.). (cum-uerto). Ação de girar, movimento circular dos astros. Revolução. Volta periódica. Mudança, alteração, metamorfose. Versão. Repetição da mesma palavra no fim de cada período. *Conuersio*. *conuerso*, -as, -are. (cum-uerto). Virar em todos os sentidos. *conuersor*, -aris, -ari, -atus sum. (cum-uerto). Viver com, viver na companhia de. Ter relações com. Habitar, morar em algum lugar. *conuerto*, -is, -ere, -uerti, -uersum, ou *co-nuorto*. (cum-uerto). Voltar, girar, virar inteiramente, fazer voltar. Mudar, alterar, transformar, traduzir, verter. Atrair, chamar a auxí. Voltar-se, converter-se, transformar-se. Dirigir-se para, fugir, retroceder. (REZENDE; BIANCHET, 2014).

⁵ Pensar numa perspectiva de Deleuze e Guattari é criar. A potência do pensamento está associada com a vida, com a sustentação da diferença e da atividade criadora, cujo desafio é exatamente livrar-se dos modelos da representação. (cf. DELEUZE, G.; GUATTARI, F. 2010).

⁶ Aqui se apresenta dois conceitos da moral kantiana:

- I. Esclarecido [“aufgeklärt”] é o sujeito autônomo, capaz de “servir-se de si mesmo sem a direção de outrem”, que tem a capacidade de “fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo” (KANT, 2004, p. 115);
- II. O “*princípio da dignidade*” estabelece que todo homem, todo ser racional, como fim em si mesmo, tem um valor não relativo, mas intrínseco, portando dignidade. (KANT, 2004, pp. 58-59)

dos direitos fundamentais, como disciplina para o ensino de Direitos Fundamentais conforme dispõe as diretrizes previstas no texto da CFRB/88. Como dar aos estudantes uma formação para o pleno exercício da cidadania plena, especificamente por meio da Filosofia e da implementação dos estudos em Direito junto a essa – do ensino e promoção dos Direitos Fundamentais?

A complexidade do tema, a atual conjuntura sociopolítica econômica planetária e nacional, as diversas reformas educacionais ocorridas nas últimas décadas - a ausência de políticas públicas bem definidas com relação à Educação e sobretudo quanto à Filosofia. Diante tais fatores e devido a eles, tem-se a necessidade de estabelecer uma “cidadania organizada” (DEMO, P. 2012) com cidadãos emancipados, conscientes de seus deveres e efetivadores de direitos fundamentais. Entender a máxima arendtiana do “direito a ter direitos”, e daqui, pensar e refletir a Educação como direito, como geradora de direitos e o Direito como instrumento da educação a ponto de propor um novo modo de conduzir a nação, com novos postulados que possam romper fronteiras e ampliar direitos fundamentais.

Todas essas razões mostram a importância de se caminhar a passos largos rumo a uma Educação capaz de ensinar direito para apreender o Direito - no direito de educar, educar no Direito. Fazer o Direito através da Educação e educar por meio do Direito. Buscar por emancipação do sujeito e efetivação dos direitos fundamentais, tendo como veículo condutor por essas veredas o ensino de Filosofia, pois este é um instrumento poderoso para estimular o pensamento crítico e independente, sendo assim fundamental para a formação cidadã.

Importante também é entender que o conhecimento dos direitos fundamentais é imprescindível para o exercício pleno da cidadania, sendo assim essencial que esse tema seja abordado no ambiente escolar. Dessa forma, este trabalho se propõe a analisar de que forma a legislação atual e futura pode impactar no ensino de Filosofia e Direitos Fundamentais no Ensino Médio, buscando apontar caminhos para garantir uma formação cidadã de qualidade aos estudantes brasileiros. Isso se dará tendo como pano de fundo a “filosofia da multiplicidade” de Gilles Deleuze e Félix Guattari associada a “hermenêutica diatópica” de Boaventura de Souza Santos⁷.

Utilizando-se do método analítico dialético de investigação visa-se pensar transversalmente os elementos heterogêneos das diferentes ciências aqui em análise, buscando soluções que favoreça “um pensamento em rede” e evite confusão epistêmica em relação ao campo de

⁷ Este artigo tem como paradigma a Esquizaanálise de G. Deleuze e F. Guattari, conforme a qual a filosofia consiste em a atividade de criação de conceitos, pois as relações humanas, a vida, não se limita a se reproduzir e se organizar, mas exercitar as diferenças e potencializar o ato criativo, a invenção. Sendo, portanto, o filósofo o criador de conceitos a partir de um plano de imanência no qual ele se encontra imerso. Também utilizaremos a hermenêutica diatópica proposta por Boaventura de Souza Santos, hermenêutica que tem como objetivo, não a completude do tema, mas “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola”.

atuação investigativa. Respalhado em pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de analisar as concepções teóricas acerca do ensino de Filosofia no Ensino Médio e sua relação com a formação cidadã e os direitos fundamentais que estabelece as diretrizes da educação nacional. Enfim, pensar e refletir a Educação como direito e como geradora de direitos, e o Direito como instrumento da Educação.

2. O OBJETO DA FILOSOFIA E SEUS REFLEXOS NA FORMAÇÃO HUMANA

A filosofia, desde sua origem, revela, nos homens e mulheres, uma inquietação racional (no uso do “*logos*”) com o ponto de partida, com o princípio (“*arché*”) do mundo (“*kosmos*”)⁸. Nasce do desejo de saber, surge do espanto e da admiração, como se tudo fosse novo de novo, como se não houvesse o óbvio. “Todos os homens têm, por natureza, desejo de conhecer”, assim Aristóteles inicia sua *Metafísica*, considerada por ele como “filosofia primeira”. Diz o Estagirista que “a chamada filosofia é por todos concebida como tendo por objeto as causas primeiras e os princípios” (ARISTÓTELES, 1979.).

Os primeiros filósofos, os pré-socráticos, ao questionar as leis cósmicas já as diferenciavam das leis das “*poleis*”, ainda que essas se achavam submetidas àquela. Ou seja, a ordem jurídica atrelada à ordem natural do “*logos*” eterno. Para ilustrar tal ideia o fragmento 114 de Heráclito assevera que

(Os) que falam com inteligência é necessário que se fortaleçam com o comum de todos, tal como a lei a cidade, e muito mais fortemente: pois alimentam-se todas as leis humanas de uma só, a divina: pois, domina tão longe quanto quer, e é suficiente para todas (as coisas) e ainda sobra. (HERÁCLITO, 1996, p. 99)

O cidadão grego acreditava que o direito positivo estava hierarquicamente submetido ao direito natural, em conformidade com a moral dos deuses. Basta lembrar que os “preceitos delficos”, numa primeira interpretação, eram tidos como regras⁹.

A tensão entre Filosofia e Direito se desponta a partir do movimento sofista e ganha

⁸ “O tema filosófico fundamental é a razão. A filosofia se esforça desde os seus começos em explicar o mundo em seu todo, a unidade na multiplicidade dos fenômenos, com princípios encontráveis na razão [...]. Se às doutrinas filosóficas há algo em comum, é a intenção de pensar o ser ou a unidade do mundo pelo caminho de uma explicação das experiências da razão no trato consigo mesma” (HABERMAS, 2022, p. 43).

⁹ Foucault analisa os seguintes preceitos são: 1º “nada em demasia”; 2º “comprometer-se traz infelicidade”; 3º “conhece-te a ti mesmo”. O primeiro diria que não deveria ser feito muitas questões, mas tão-só as úteis. O segundo diria para não fazer promessas nem propor um compromisso que não pudesse honrar. O terceiro, o conhece-te a ti mesmo, por sua vez, diria que no momento de consultar deveria examinar a ti mesmo, e as suas próprias questões. Temos um 4º preceito mais geral, o “cuidado de si”: “é preciso que te ocupes contigo mesmo, que não te esqueças de ti mesmo, que tenhas cuidados contigo mesmo” (Aula 6/01/82 FOUCAULT, 2010).

força com a dialética socrática. A crise do Estado e do Direito é notório no julgamento de Sócrates, basta ler as narrativas na Apologia de Sócrates escrita por Platão, nos “Ditos e feitos memoráveis de Sócrates” e na “Apologia de Sócrates” de Xenofonte. O processo contra Sócrates e seu desfecho é hoje um instrumento pedagógico a serviço do direito e da educação.

Nesse mesmo período as especulações filosóficas, tanto socrática quanto dos sofistas, trouxeram importantes transformações da doutrina do Direito e do Estado na Grécia. Pensadores como Protágoras e Górgias apontam em seus discursos a “variação do plano jurídico-objetivo ao plano jurídico-subjetivo”, é nessa época que a filosofia se distancia da cosmologia naturalista e ingressa no “reino da ética” (BONAVIDES. 1960) voltando-se para a condição humana, a “pluralidade de toda vida política” (ARENDT, 2020).

A importância do ensino de filosofia para a formação cidadã, política e para desenvolvimento da pessoa humana é indiscutível. A filosofia promove o pensamento crítico, essencial para a participação democrática, incentiva a tolerância e o respeito à diversidade, proporciona compreensão das instituições políticas, contribui para o desenvolvimento ético, moral e pessoal dos indivíduos, e estimula a reflexão sobre questões existenciais. Essas habilidades são essenciais para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo e promover o diálogo, a resolução de conflitos e a busca por consenso racional.

O ensino de filosofia oferece ferramentas avançadas para o desenvolvimento do pensamento crítico, essenciais para a participação cidadã em uma sociedade democrática. Ao promover o pensamento crítico, a filosofia incentiva os estudantes a questionar, examinar argumentos, identificar falácias e construir raciocínios coerentes. Competências essenciais em uma sociedade excessivamente informada, porém com várias informações sem credibilidade. O pensamento crítico possibilita os cidadãos a avaliar tais informações de forma independente, a resistir à manipulação e a tomar decisões mais conscientes.

Além disso ao estudar diferentes sistemas filosóficos, confrontando pensamentos, culturas e ideias, nos estudantes podem desenvolver a empatia, capacidade de compreender perspectivas divergentes, o que é fundamental para a coesão social e a convivência em uma sociedade multifacetada. No campo político, a filosofia fornece uma base sólida para a compreensão das instituições e processos democráticos. O estudo das teorias políticas oferece aos alunos uma compreensão dos princípios e valores que sustentam a vida política. Isso os capacita a participar ativamente na vida pública, a compreender seus direitos e deveres e a tomar parte no debate democrático de maneira consciente e responsável.

As questões éticas também são centrais no ensino de filosofia, o debate sobre o que é

justo, bom e moral é parte integrante do currículo filosófico. Com isso, os discentes são incentivados a refletir sobre seus próprios valores, a desenvolver um sentido de responsabilidade moral e a agir de acordo com princípios éticos, tanto em sua vida pessoal quanto na esfera pública. Ao encorajar a reflexão sobre questões existenciais e o sentido da vida, o ensino de filosofia promove o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Estimula os indivíduos a buscar um entendimento mais profundo de si mesmos e do mundo ao seu redor, promovendo o autoconhecimento e o crescimento pessoal. Atributos fundamentais para a realização pessoal e para a construção de uma vida com propósito e significado.

2.1 A Filosofia como Disciplina do Ensino Médio no Brasil – fundamentos legais e apontamentos críticos

Historicamente, as humanidades, e dentro dela a filosofia, têm sido fundamentais para a educação porque são vistas como essenciais para a criação de cidadãos democráticos e competentes. Mas, recentemente a reflexão sobre os objetivos da educação tornou-se perturbadoramente equivocada no mundo, isso conforme a filósofa e estudiosa da educação Martha Nussbaum, escreve ela:

Estamos em meio a uma crise de enormes proporções e de grave significado global. [...] Não, refiro-me a uma crise que, no longo prazo, provavelmente será muito mais prejudicial para o futuro dos governos democráticos: uma crise mundial da educação. Estão ocorrendo mudanças radicais no que as sociedades democráticas ensinam a seus jovens, e essas mudanças não têm sido bem pensadas. Obcecados pelo PNB, os países – e seus sistemas de educação – estão descartando, de forma imprudente, competência indispensáveis para manter viva a democracia. (NUSSBAUM, 2015. pp. 3 - 4).

Cada vez mais trata-se a educação como se o seu objetivo principal fosse ensinar os alunos a serem economicamente produtivos, em vez de pensarem criticamente e tornarem-se indivíduos conhecedores, produtivos e empáticos. Isso desgastou a capacidade de criticar a autoridade, reduziu a simpatia pelos marginalizados e diferentes e prejudicou a competência dos indivíduos para lidar com problemas globais complexos¹⁰. E a perda destas capacidades básicas

¹⁰ O artigo se propõe entender a globalização como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2001, p. 10). Ou seja, a globalização é complexa e envolve diferentes dimensões – não apenas econômica, mas também social, política e cultural. Refere-se a conjuntos variados de relações sociais que geram diferentes manifestações de globalização. Em vez de uma única entidade chamada globalização, existem várias formas dela. É importante considerar que a globalização é um processo com conflitos e desigualdades entre os envolvidos, com a narrativa (quase) sempre favorecendo os vencedores em detrimento dos perdedores.

põe em risco a saúde das democracias e a esperança de um mundo decente. Faz-se mister trabalhar para ampliar a educação por meio da filosofia e do direito, aprender direito para apreender direitos, a fim de dar aos estudantes a capacidade de serem verdadeiros cidadãos democráticos dos seus países e do mundo.

No Brasil, a educação filosófica tem sua gênese no “*Ratio Studiorum*” (Plano de Estudos) dos cursos organizados em colégios e seminários jesuítas, que para cá vieram como missionários. Conforme ALVES (2002), “do Período Colonial até a Proclamação da República” a filosofia tinha “Presença Garantida” na educação formal nas *Terrae Brasilis*; “da Primeira República ao Golpe Civil-Militar de 1964” teve uma “Presença Indefinida”; no “Período Ditatorial, pós-1964 foi “Ausência Definida”; no “Período da Redemocratização Política pós-1980” a filosofia passa a ter uma “Presença Controlada”.

Hoje sua presença na formação do estudante de Ensino Médio é uma “presença inócua”. Em 20 de dezembro de 1996, quando sancionada a lei federal nº 9.394¹¹ (LDBEN) pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, essa trazia em seu artigo 36, § 1º, inciso III que os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação deveriam ser organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstrasse *domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania*. Só em junho de 2008, no Governo Lula, que a Lei nº 11.684 alterou o artigo 36 da LDBEN, incluindo o inciso IV, e tornando a Filosofia e a Sociologia *disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio*.

No entanto, apesar da garantia legal (deontológica), não havia uma efetividade normativa, o dispositivo legal não alcançava o seu *telos*, sua finalidade teleológica, logo sua eficácia continuava sendo alvo de grandes desafios. Ao assumir a Presidência da República em 2016, Michel Temer e o grupo político que lhe dava sustentação, desencadearam uma série de reformas envolvendo legislações que garantiam direitos ao povo brasileiro. Dentre elas, promoveram a Reforma do Ensino Médio brasileiro, por meio de Medida Provisória, a MP 746/2016, que foi aprovada em 16 de fevereiro de 2017, como Lei nº 13.415, alterando drasticamente o Ensino Médio. Dentro desse conjunto de alterações impostas, está a retirada do Ensino de Filosofia como disciplina obrigatória no Ensino Médio.

¹¹ “Essa lei constitui o *marco simbólico* de uma ‘guinada’ neoconservadora em educação no Brasil, na década de 1990, nos moldes do *ideário neoliberal*, que se caracteriza pelo combate intransigente aos direitos sociais e aos ganhos de produtividade da classe trabalhadora, enfim, contra a intervenção do Estado em assuntos econômicos, defendendo o postulado que ‘o mercado é a lei social soberana’. Coroando essa *pérola* de programa, tem a *centralidade da educação*, que assume, no âmbito dessa proposta, valor ‘estratégico’ como justificativa para o ‘alívio da pobreza’ em substituição à ‘ideologia do desenvolvimento’, imperante na ‘guerra fria’” (ALVES, 2002)

Todavia, antes de se transformar em Lei, como forma de resistência à retirada da Filosofia do Ensino Médio “18 Emendas foram apresentadas por Senadores e Deputados Federais em defesa de sua permanência e obrigatoriedade da disciplina Filosofia, além das manifestações da comunidade em geral” (BARROS, 2021, p. 12). Esperava-se que as reivindicações fossem atendidas. Sobretudo depois de um “golpe que tirou a Presidenta Dilma Rousseff do poder” (COSTA, 2020, p. 303) era esperado pelo menos um pequeno passo em direção à consolidação de um processo democrático nas decisões relacionadas à Reforma do Ensino Médio. Dessa forma, a filosofia seria incluída na MP 746/16 como disciplina curricular obrigatória.

Contudo, o que se viu foram os primeiros passos em sentido contrário ao sistema democrático, o Parecer nº 95 da Comissão Mista, com relatoria do Senador Pedro Chaves, declara que “Mesmo com expressiva quantidade de ementas parlamentares e manifestações dos movimentos sociais e especialistas ouvidos na comissão, o relator manteve o fim da obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia no ensino médio” (BRASIL, 2016, p. 7). Evidenciando ainda mais o caráter autoritário da MP 746/16 transformada em lei.

A disciplina volta ao currículo somente após mobilizações de parlamentares e da comunidade e, no dia 14 de dezembro de 2016, é apresentado o texto aprovado pela Câmara dos Deputados que incluindo ao artigo 1º, da MP 746/16, que estabelecia a inclusão do artigo 35-A a LDBEN, a inclusão do § 2º ao referido artigo, que passou a ter a seguinte redação: “A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia”.

No entanto o texto permanece ambíguo e genérico em relação a tais conteúdos, e entre eles a filosofia. O seu ensino passa a ser obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mas a falta de clareza com relação ao modo como sua inclusão se dará. Acarreta problemas com relação à prática do ensino da disciplina, que pode passar a ser ofertada como tema transversal e não propriamente como componente curricular. O que dá margem a diluição da filosofia na forma de abordagens de estudo de temas gerais presentes nos itinerários formativos.

Essa alteração retrocede algumas décadas no que diz respeito à legitimidade do ensino de filosofia e a garantia de sua oferta no currículo da educação pública brasileira. A MP 746/16 (Lei 13.415/2017), reforça as contradições envolvendo a história da educação no Brasil e o ensino de filosofia – que já sofre com problemas como a formação de professores, a falta de material didático adequado e a pouca carga horária específica à disciplina e ainda ser alvo de contínuas críticas – onde se constata pequenos avanços em alguns períodos e grandes retrocessos em outros.

No contexto atual, o modelo neoliberal tem sido o maior responsável pela retirada do ensino de filosofia do currículo, pois está presente nas ações governamentais e em suas políticas, e, direta ou indiretamente direcionam os rumos das políticas educacionais, fazendo com que os governos adequem o currículo às ideologias de quem está no poder e, a filosofia passa a ser considerada desnecessária pelo sistema capitalista e pelo mercado, que busca a formação de mão de obra, desprovida de pensamento crítico. (COSTA, 2020, p. 306)

Prova disso são diversas falas pejorativas e negacionistas do ex-presidente do Brasil Jair Bolsonaro em relação à educação. Para dar um exemplo, recorda-se a manhã do dia 3 de janeiro de 2020, em frente ao Palácio da Alvorada, quando o mandatário soltou: "Os livros hoje em dia, como regra, é um montão, um amontoado... Muita coisa escrita, tem que suavizar aquilo!" (BOLSONARO, 2020). Seus Ministros da Educação ficaram famosos por ataques à educação, quando não, pela falta de educação. Ora, a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º da LDBEN), assim entende o Estado, assim se deve entender todos. O exercício pleno de um dos princípios fundamentais da República, a cidadania (art. 1º, II da CRFB/88), passa pela educação e uma educação de qualidade só é possível por intermédio de cidadãos qualificados.

A efetividade normativa do Direito da Educação só ocorrerá quando os artigos 205 da CRFB/88 e 3º da LDBEN realizar sua eficácia, ou seja, quando a educação atingir sua finalidade, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O modelo de educação vigente no país tem focado apenas na “qualificação para o trabalho”, e ainda assim o tem feito de modo não muito convincente. O pleno desenvolvimento do educando, sua formação cidadã têm sido postos de lado. Tal situação se constata não apenas no Brasil, mas no mundo.

2.2 O Conceito de Cidadania conforme a Filosofia

Em novembro de 2021, foi apresentado na 41ª Conferência Geral da Unesco o relatório *Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação*, produzido pela Comissão Internacional Independente sobre Futuro da Educação, e em seu Resumo Executivo traz:

Atualmente, as formas como organizamos a educação em todo o mundo não são suficientes para garantir sociedades justas e pacíficas, bem como um planeta saudável e um progresso compartilhado que beneficie a todos. Na verdade, algumas de nossas dificuldades decorrem de como educamos. Um novo contrato social para a educação nos permitirá pensar de forma diferente sobre a aprendizagem e as relações entre os estudantes, os professores, o conhecimento e o mundo. (UNESCO, 2021, p. 7)

Diz o poeta Antônio Machado que “não há caminho, se faz o caminho ao caminhar”, todavia o caminhante (a humanidade) enfrenta graves riscos para seu futuro e para a vida no planeta (UNESCO, 2021, p. 6), trilha rumo a um terreno distópico assolado por crises como: 5 milhões de mortos pela epidemia de Covid-19¹²; mais de 100 milhões de refugiados¹³; polarização política e a ascensão da extrema direita em todo o mundo; crises climáticas e catástrofes ambientais como a ocorrida no Rio Grande do Sul recentemente; e teorias negacionistas. Todos esses fatos deveriam levar o homem a pensar seu lugar no mundo, seu “ser-no-mundo”, um ser “*cosmopolita*” (cidadão do mundo).

Juridicamente, de acordo com R. Padilha, existem duas espécies de cidadania.

Em **sentido amplo** (*lato sensu*), o termo “cidadania” tem por fim abarcar todo e qualquer nacional, e em **sentido estrito** (*strictu sensu*), o status de nacional é acrescido dos direitos políticos.

A cidadania em sentido amplo garante o exercício de qualquer direito fundamental. Já o exercício da cidadania em sentido estrito restringe-se aos direitos políticos.

Nestes moldes, está correto afirmar, por exemplo, que a criança é cidadã (*lato sensu*) e que o nacional elegível é cidadão (*lato e strictu sensu*). (PADILHA, 2020, p. 367, grifo do autor)

A cidadania é um *status* ligado ao regime político, qualificando “os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido para representação política” (SILVA, 2020, p. 349-350). Esse autor nos mostra que, no direito brasileiro, cidadão é o indivíduo “titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências”.

Esses conceitos de cidadania são limitados, pois entendem por cidadão apenas aquele que pode exercitar seus direitos políticos. Até mesmo o “conceito amplo” proposto por Padilha é taxativo, restringe a “todo e qualquer **nacional**” (grifo nosso) o título de cidadão. Partindo de uma análise conceitual, deve-se ampliar a ideia de cidadania e consequentemente o conjunto de sujeitos que possam ser devidamente nomeados cidadão. Para tanto, é mister retomar os primórdios do debate filosófico acerca da *Polis* e do *Politikós*, do Estado e do cidadão.

Faz-se necessário revisitar a Grécia antiga, passar pela ágora ateniense e buscar entender um dos preceitos apolíneo gravado em Dêlfos, aquele assumido pela filosofia desde Sócrates: o “*gnôthi seautón*” (“conheça-te a ti mesmo”). Nos “*Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*” narrado por Xenofonte, tem-se um diálogo de Sócrates com Eutidemo. Nele Sócrates diz que

¹² OMS Disponível em: <https://data.who.int/dashboards/covid19/deaths?n=c>. Acesso 22 mai. 2024.

¹³ ACNUR Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso 22 mai. 2024.

graças a esse conhecimento que têm de si mesmos, esses homens recebem múltiplos benefícios e, pelo contrário, se estiverem enganados sobre si mesmos, sofrem numerosos males? Porque aqueles que se conhecem a si mesmos sabem o que mais lhes convém e distinguem o que podem fazer do que não podem. [...] O mesmo verás, também, em relação às cidades: as que desconhecem as suas próprias capacidades entram em guerra contra outras mais poderosas e ou são destruídas ou passam de livres a escravas. (XENOFONTE, 2009, p. 240-241)

Sócrates, usando de sua ironia com Eutidemo, o interpela com os seguintes termos: “Talvez, por causa da tua excessiva confiança em saber destes assuntos não os ponderaste; mas uma vez que tencionas presidir a uma cidade democrática, é óbvio que sabes o que é uma democracia” (XENOFONTE, 2009, p. 244). Nota-se aqui, a necessidade de se abandonar a pretensa ideia de saber, a fim de entender o que, de fato, significa ser cidadão. Entender que como indivíduo da *Polis* (Cidade-Estado), deve-se se reconhecer *Politikos* (cidadão).

Aristóteles (2000), na *Política*, define o homem, como um ser vivo político (*zoón politikón*) animal político, só o homem, dentre todos os seres vivos, possui a palavra (*logos*), somente pelo discurso, pelo *dialogo*, por meio e através do parlamento deve-se criar condições de se educar para a cidadania. Também o Estado (*Polis*) deve buscar seu autoconhecimento, tal como apontou Sócrates, um Estado que não se conhece, que não se educa para o pleno exercício da cidadania é destruído ou passa de um Estado livre para um Estado escravo, subjugado.

O conhecer da cidadania e reconhecer-se cidadão, porém, não pode se dá puramente no campo metafísico, contemplativo (*theorétikos*), como que pelas sendas utópicas da “República” platônica, em busca de uma teoria do Estado perfeita, plasmada pelo Dimeurgo. Tampouco é um conhecimento do fazer-se cidadão, não se trata cidadania como um produto de um conhecer *poiético*. “Não se fazem cidadãos como se faz tijolo” (DEMO, 2012, p. 97).

O caminho que se quer percorrer é através – e por meio – do “*gnothi seautón*” da cidadania, é aquele que retoma uma educação (*paidéia*) para a vida, onde o conhecimento científico e filosófico do mundo possa conduzir à emancipação humana. Ou seja, o conhecimento almejado é aquele da prática (*práxis*) cidadã. “A teoria só pode ter o tamanho da prática, ainda que deva ultrapassar a esta no sentido da utopia” (DEMO, 2012, p. 13).

Essa *práxis* cidadã se dá partindo-se de uma “cidadania organizada”, ensina Pedro Demo. Essa construção do se saber cidadão tal qual *operário em construção*¹⁴, somente de modo organizado é capaz de delegar ao Estado funções importantes a fim de consolidar canais de participação. Na polissemia do termo, cidadania pode ser entendida como uma condição de pertença a uma comunidade política onde os indivíduos são reconhecidos como agentes morais

¹⁴ MORAES, 1960, p. 248-254.

e políticos. O filósofo Jürgen Habermas, em sua teoria do discurso, argumenta que a cidadania deve ser exercida através da deliberação pública e do diálogo racional, onde os cidadãos participam ativamente na formação da vontade coletiva.

A começar pela educação, condição básica para o exercício da cidadania, pois a educação não é propriamente “coisa” do Estado, mas “*conditio sine qua non*” da sociedade civil organizada (DEMO, 2012, p. 38), só pela educação se é capaz de adquirir *a dimensão da poesia*. Significa dizer que na gênese da cidadania, do ser social, se dá na medida em que o indivíduo adquire conhecimento ao se apropriar das múltiplas relações do mundo subjetivo e objetivo, portanto, o ser que produz sua vida material, também cria sua subjetividade.

“A qualidade do Estado está precipuamente na cidadania organizada que o funda. Onde falta sociedade civil organizada, temos tipicamente massa de manobra, seja sob a forma de letargia cultivada e mantida sob a forma de ditadura opressora” (DEMO, 2012, p. 38).

A garantia do Estado é o cidadão, não o contrário. Não se pode ter um Estado “melhor” do que a sociedade civil que o cria e mantém. “Cidadania organizada” é o que se pode chamar: “qualidade política da população”. A precariedade da cidadania revela a pobreza política de uma pessoa, de um povo, do Estado. Segundo Demo a pobreza absoluta é “aquela situação social na qual a sobrevivência não é possível” (DEMO, 2012, p. 55). Não é possível sobreviver sem direitos, desse modo, pode-se dizer que a pobreza absoluta é não ter direito a ter direitos, ausência total de cidadania. Ser cidadão, portanto, não se limita ao ato de participar da vida política de um país, podendo votar e ser votado.

Hannah Arendt, pensadora política, desbravou esse caminho, fazendo uma análise macrocósmica e universal da cidadania, viu a necessidade de romper barreiras, ampliar horizontes e expandir fronteiras a fim de diminuir dos vários tipos de segregação social. Para Arendt a verdadeira cidadania não se limita apenas a direitos formais, mas também inclui a capacidade de participar ativamente na vida política e social.

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente “supérfluos”, se não se puder encontrar ninguém para “reclamá-los”, as suas vidas podem correr perigo. (ARENDT, 1989, p. 329)

O epicentro de sua concepção de cidadania se dá com a máxima do “direito a ter direitos”:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar "incivilizado" na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (ARENDT, 1989, p. 330)

É nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, dever ser garantido pela própria humanidade. As pessoas agem¹⁵ como animais políticos – “a ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos aparecem uns para os outros, certamente não como objetos físicos, mas *qua* homens.” (ARENDT, 2020, p. 282, grifo da autora) – e ao privá-las de agir, privam-nas de cidadania. Estas pessoas passam então a indivíduos da espécie humana assim como quaisquer animais pertencem a uma determinada espécie animal.

Segue ensinando H. Arendt que o paradoxo da privação dos direitos é que tal privação coincide com o *vir-a-ser* da pessoa em um humano em geral e diferente em geral. “Em termos de direitos humanos, o metadireito que subjaz a uma concepção contra-hegemônica de democracia: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2016, p. 18). Alguém em uma entidade humana genérica – sem profissão, sem perspectivas pessoais, sem uma ação que o defina e o diferencie, por fim, sem cidadania. Esta pessoa torna-se, em essência, uma não entidade, representando apenas sua “individualidade absoluta e singular” (ARENDT, 1989, p. 335-336). Privada de sua capacidade de expressão e de interação no mundo comum, perde todo o seu sentido (ARENDT, 1989, p. 330). Nos termos de H. Arendt, “deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens” (ARENDT, 2020, p. 282).

Por todo o exposto, dentro de uma proposta de se viver uma cidadania autêntica, se faz necessário educar para cidadania, conhecer os direitos e assimilar os direitos fundamentais como sustentáculo de um Estado democrático

¹⁵ A ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. (ARENDT, 2020, p. 74. grifo da autora)

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Na história do Direito Ocidental nota-se “que cada passo na etapa de evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos” (SILVA, 2020, p. 151). Desde o Direito Romano, percebe-se a universalidade do fenômeno jurídico e supõe centralidade dos direitos de todos os seres humanos. O imperador Justiniano deixou para a humanidade um importante legado, o *Corpus Iuris Civilis*, onde se destaca o *Digesto*, compilação e sistematização da “produção de eminentes juristas romanos, durante mais de mil anos de elaboração do Direito, a contar da fundação de Roma”, assim o descreve o Desembargador Federal Hilton J. Gomes de Queiroz na apresentação da tradução promovida pela Escola de Magistratura Federal da Primeira Região.

No *Digesto* é possível encontrar lições como a que Gaio, jurista do século II, deixou no Livro I de sua “Instituições”:

Todos os povos que se regem por leis e costumes ora fazem uso de seu direito próprio, ora seguem o direito comum a todos os homens. De fato, o direito que cada povo constituiu para si é o direito peculiar aquela cidadania, e se chama direito civil, como direito próprio de uma cidade, o direito, porém, que a razão natural constituiu entre todos os homens é igualmente observado por todos e se denomina direito das gentes, como um direito de que se valem todos os povos¹⁶. (*Digesto* 1.1.9)

Ainda no *Digesto* (D.1.5.2) encontra-se também a seguinte advertência de Hermogeniano: “*Quum igitur hominum causa omne ius constitutum sit, primo de personarum statu, ac post de ceteris, [...] dicemus.*” [Sendo, portanto, todo direito constituído por causa do homem, falaremos primeiro da condição das pessoas, depois das coisas]. Recuperando essa antiga sabedoria, pretende-se demonstrar a necessidade de reafirmar que as instituições políticas devem existir somente em função da liberdade dos indivíduos e do seu bem comum, na edificação de uma cidadania sólida (ROUSSEAU, 2000). Romanos e iluministas dos séculos XVII e XVIII servem como auxílio na compreensão e na luta por direitos universais.

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos. (BRANCO; MENDES, 2024, P. 71)

¹⁶ *Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur. Nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium civitatis est, vocaturque ius civile, quasi ius proprium ipsius civitatis; quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur, vocaturque ius gentium, quasi quo iure omnes gentes utuntur.* (*Digesto* 1.1.9)

As pessoas vivem e convivem em territórios geograficamente delimitados, têm um *topos* definido, o ESTADO. Logo, sujeitas à legislação desse Estado. Conforme ensina José Afonso da Silva, o Estado compõe-se de quatro elementos essenciais: “um *poder soberano* de um *povo* situado num *território* com certas *finalidades*” (SILVA, 2020, p. 99-100, grifo do autor). E a constituição é o conjunto de normas que organiza esses elementos. O povo faz a constituição, mas a constituição modela o povo.

Um Estado Democrático tem em sua essência o governo do povo, pelo povo e para o povo, como bem proferiu A. Lincoln na tarde de quinta-feira de 19 de novembro de 1863¹⁷ em Gettysburg. Ou seja, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º § único, CRFB/88). Razão pela qual o respeito universal aos direitos e garantias fundamentais é uma das características desse Estado Democrático, pois, sendo o povo o destinatário é também autor-remetente de direito e garantias fundamentais de suas respectivas Cartas constitucionais.

É nesse universo que se coloca a questão do relacionamento entre direitos humanos universais e direitos positivados em uma nação específica. Esses direitos, quando positivados, são chamados de direitos fundamentais. Tornam-se a pedra angular do Estado Democrático de Direito. Não sendo meramente acessórios, mas sim fundamentos essenciais que sustentam a estrutura política, social e jurídica da nação. Os direitos fundamentais são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, ou qualquer outra condição. São direitos universalmente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Conforme o professor J. Miranda os direitos fundamentais demandam três pressupostos:

Em primeiro lugar, não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder político, beneficiando de um estatuto com o poder político, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das instituições a que pertençam. Não há direitos fundamentais sem cidadãos; não há direitos fundamentais sem Estado que os respeite e que os proteja.

Em segundo lugar, não há direitos fundamentais sem reconhecimento de uma esfera própria de autonomia das pessoas frente ao poder, não absorvendo este a sociedade em que eles se movem. Não existem em regimes políticos totalitários.

Em terceiro lugar, não há direitos fundamentais sem Constituição – sem a Constituição do constitucionalismo moderno iniciado no século XVIII, a Constituição enquanto fundação ou refundação do ordenamento jurídico estatal incindível de um poder constituinte; a Constituição como sistematização racionalizadora das normas estatutárias de poder e da comunidade; a Constituição como lei, mesmo se acompanhada de fontes consuetudinárias e jurisprudenciais. (MIRANDA, 2022, p. 145)

¹⁷ Discurso de Gettysburg. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2018/06/15/lincoln-o-discurso-de-gettysburg/>. Acesso em 24 mai. 2024.

Significa dizer que em termos gerais os direitos fundamentais são sempre aqueles incluídos na Constituição formal. No entanto, também se menciona direitos fundamentais em sentido material para incluir todos os direitos presentes na Constituição em seu sentido material, leciona o professor Miranda (2022), isso abrange o conjunto de normas de qualquer natureza que acrescentam novos direitos, seja por si mesmas, seja como reguladoras da organização e atividade do Estado, ou da estrutura de seus órgãos e dos respectivos responsáveis.

A Constituição brasileira traz um dispositivo nessa mesma linha, diz o § 2º do artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Em suma, o que se quer deixar claro é que existem e poderá existir dispositivos normas infraconstitucionais, nacionais ou internacionais¹⁸ com *status* equivalentes aos da norma constitucional.

Os direitos fundamentais são garantidores do mínimo existencial para que um indivíduo possa ser respeitado na sociedade, para que possa ter “o direito de ter direitos” e exercer sua cidadania. E ao exercitá-la, exercê-la de modo organizado, evitando retrocessos, pois uma vez concretizado o direito fundamental, seu conteúdo não deve ser apequenado ou esvaziado. Fragilizar os direitos fundamentais, dissipar a luta por mais direitos, significa fragilizar o próprio Estado. Sendo os direitos fundamentais pilar do Estado democrático, enfraquecer aqueles é desestruturar esse.

A manutenção dos direitos e a organização do Estado dependem de como seus cidadãos atuam, como se organizam. Uma cidadania organizada amplia direitos e fortalece as instituições, solidifica um Estado Democrático de Direito.

3.1. A Cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil

A cidadania, consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no inciso II do artigo 1º da Constituição de 1988, é crucial na estruturação do Estado democrático brasileiro. O texto constitucional, elaborado em um contexto de redemocratização, enfatiza a importância da cidadania como um fundamental para a construção de um Estado democrático de Direito. Como demonstrado anteriormente, a cidadania abrange o exercício e a luta por direi-

¹⁸ No Brasil “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (art. 5º, § 3º da CRFB/88).

tos fundamentais, direitos civis, políticos e sociais, conforme bosquejado na mesma Constituição, especialmente nos artigos 5º, 6º e 14.

A Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Garante o direito à igualdade (art. 5º) e trata nos artigos 205 e seguintes do direito de TODOS à educação. Esse direito deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2014)

Os direitos civis garantem a liberdade e igualdade perante a lei, enquanto os direitos políticos envolvem a participação ativa na vida política, como o direito ao voto e a elegibilidade. Os direitos sociais, por sua vez, incluem o acesso à educação, saúde, trabalho e segurança, assegurando uma vida digna aos cidadãos. E para consolidar e ampliar tais direitos não se pode entender a cidadania apenas como uma condição passiva de pertencimento ao Estado, mas ter uma postura ativa de participação e engajamento na construção e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. A participação cidadã é essencial para a legitimação do poder político e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A cidadania é o meio pelo qual os indivíduos realizam seu potencial pleno, participando e cuidando da “*res publica*” (coisa pública), contribuindo para o bem comum. Agir em conjunto no espaço público, respeitando as diversidades de opiniões e das minorias, valorizando a participação ativa. Para que a ação política, de fato, seja a expressão da liberdade e da pluralidade humanas. Uma democracia robusta exige cidadãos informados, críticos e engajados, capazes de participar ativamente no processo político. A Constituição de 1988 reflete essa visão ao garantir mecanismos de participação popular, como plebiscitos, referendos e a iniciativa popular de leis (art. 14 da CRFB/88).

Além disso, a educação para a cidadania é fundamental para o fortalecimento da democracia (art. 205 da CRFB/88). A promoção de uma cultura política democrática depende da formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, bem como da importância de sua participação no processo político. Nesse sentido, a educação deve fomentar a compreensão dos princípios democráticos, a valorização dos direitos humanos e o desenvolvimento do pensamento crítico. Não se deve olvidar que a cidadania no Brasil enfrenta diversos desafios. A desigualdade social e econômica, a violência, a corrupção e a exclusão social são obstáculos que limitam o exercício efetivo da cidadania para muitos brasileiros.

A luta pela cidadania plena é, portanto, uma luta pela justiça social e pela igualdade de

oportunidades. É vital que o Estado e a sociedade civil trabalhem juntos para promover políticas públicas que garantam o acesso universal aos direitos básicos e fortaleçam a participação democrática. A construção de uma cidadania ativa e engajada é um processo contínuo que exige o comprometimento de todos os setores da sociedade.

A cidadania, como fundamento da República Federativa do Brasil, é essencial na construção de um Estado democrático e justo. Faz-se necessário um esforço coletivo para superar os desafios e avançar na consolidação de uma cidadania plena para todos os brasileiros. A Constituição de 1988 estabelece os pilares, mas cabe a cada um construir, dia a dia, uma sociedade mais democrática e inclusiva. Sua complexidade e importância, por razões conceituais, será melhor compreendida e assimilada somente por meio de uma educação que inclua, necessariamente a ciência “amiga dos conceitos”¹⁹, a Filosofia. Portanto incluir a filosofia como disciplina obrigatória no currículo do Ensino Médio é medida que se impõe, para que o jovem estudante saiba, desde já, que o seu ser-no-mundo deve ser cidadão.

4. A INDISPENSABILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE FILOSOFIA NO ENSINO MÉDIO PARA FORMAÇÃO CIDADÃ

Como já apontado acima, a Lei 13.415/2017 alterou o artigo 36 da lei 9.394/96 e incluiu o artigo 35-a, § 2º desobrigando a filosofia e a sociologia de ser disciplina obrigatória no ensino médio. Em razão dessa lei, no dia 21 de novembro de 2018 o Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) homologou a resolução nº 3 modificando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).

A resolução nº 3 alterou a estrutura do currículo, a forma de oferta e de organizar do Ensino Médio (artigos 7º ao 19 da Resolução). Apesar de trazer em seu art. 11, § 2º, VII que os estudos e práticas de sociologia e de filosofia “devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento”, no § 7º do mesmo artigo formula que “a critério dos sistemas de ensino, a formação geral básica pode ser contemplada em todos ou em parte dos anos do curso do ensino médio, com exceção dos estudos de língua portuguesa e da matemática que devem ser incluídos em todos os anos escolares”.

Segundo a própria norma o objetivo da medida é “garantir liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e

¹⁹ “O filósofo é o amigo do conceito, ele é conceito em potência. Quer dizer que a filosofia não é uma simples arte de formar, de inventar ou de fabricar conceitos, pois os conceitos não são necessariamente formas, achados ou produtos. A filosofia, mais rigorosamente, é a disciplina que consiste em criar conceitos.” (DELEUZE, GUATARI, 2010, p. 11).

execução de suas propostas pedagógicas” (art. 20, I da Resolução nº 3 de 2018). Porém, ao supostamente querer fortalecer às unidades escolares enfraquece a discência, pois, quando cada unidade pode apresentar currículo diferente da outra, ter suas aulas em tempo integral e outras em meio período, gera evasão em umas, superlotação em outras, dificulta equivalência curricular aos estudantes transferidos. Basta ler o voto em Parecer do Relator²⁰ do Dep. Pedro Uczai (PT-SC), pela aprovação do Projeto de Lei (PL) 1.299 de 2023 na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados Federal:

A implementação da Lei 13.415, de 2017 demonstra a assertividade das críticas que movimentos sociais, entidades educacionais e pesquisadores dirigiram à MPV nº 746, de 2016, quando da sua edição. O aprofundamento das desigualdades educacionais e o esvaziamento do conteúdo crítico do currículo foram os resultados mais evidentes da reforma do Ensino Médio, propagandeada como a solução para conectar o ensino médio aos anseios estudantis e ao mundo do trabalho.

O direito de escolha dos estudantes, que em tese poderiam escolher entre cinco itinerários formativos, foi vilipendiado; os itinerários formativos, quando muito, foram transformados em teias de componentes curriculares desarticulados entre si e desconectados da perspectiva de uma formação geral básica; a elevação da carga horária não foi fundamentada na perspectiva da educação integral, mas sim na perspectiva do achatamento da formação geral básica e do esvaziamento do conteúdo crítico do currículo, em benefício do conteúdo tido como essencial nas avaliações externas e de uma formação técnica e profissional de qualidade duvidosa. (BRASIL, 2023)

Também a filosofia, assim como outras disciplinas, fica à mercê, aos caprichos do gestor escolar. O texto que se lê da obrigatoriedade da Filosofia e da Sociologia em todos os anos do curso do Ensino Médio (DCNEM, p. 181) perde seu sentido, vez que perdera eficácia legal quando da publicação da lei da Reforma do Ensino Médio e ratificada pela Resolução nº 3 de 2018 do CNE.

O ensino de filosofia não deve ser visto apenas como uma disciplina acadêmica tradicional, mas também como uma ferramenta para promover o desenvolvimento integral do estudante. A filosofia é também "*autognose*", seus resultados são para serem encontrados no próprio ser filosofante". Ou seja, estudar filosofia é seguir o preceito délfico e escopo socrático "conheça-te a ti mesmo". Com isso em mente se entende que ser cidadão é antropologicamente a condição humana. A cidadania é metafisicamente a "causa final", potência que se atualiza em cada gesto de conscientização cidadã. Portanto, fica claro que a filosofia pode desempenhar um papel importante na educação para a cidadania

Tramitam no Congresso Nacional projetos de leis (PLs) visando uma "contrarreforma" do Ensino Médio, e neles há a proposta do retorno a obrigatoriedade da filosofia como disciplina

²⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2378838&file-name=Tramitacao-PL%201299/2023. Acesso em 26 mai. 2024

curricular. Os PLs 10.682/2018, 1.299/23 e 2.601/23, de relatoria do Deputado Bacelar do Partido Verde (PV) baiano, no dia 12 de dezembro de 2023²¹ foram apensados no PL nº 5230/2023 de autoria do Poder Executivo, por se tratarem de matérias correlatas.

O PL 10.682/2018 é o mais simples deles, compõe apenas de 2 (dois) artigos. Um primeiro revogando a Lei nº 13.415/2017, e um segundo tratando de sua entrada em vigo. Se transformado em lei devolveria à filosofia o status de disciplina obrigatória. Na justificativa do PL, ao falar da filosofia e da sociologia, o relator aponta que com a reforma

esses componentes curriculares apareçam apenas pontualmente na primeira parte do ensino médio (parte geral), sendo potencialmente eliminados da maior parte dos itinerários formativos específicos (segunda parte do ensino médio), salvo naquele que contempla as Ciências Humanas (mas mesmo nesse itinerário formativo, é permitido pela lei que os conteúdos de Sociologia e Filosofia sejam apenas apresentados aos alunos de maneira absolutamente marginal (por exemplo, **tratar as matérias afeitas a essas disciplinas em uma única aula ao longo de todo o ensino médio**), somente para cumprir a obrigação legal. (Projeto de Lei 10.682, grifo nosso)

Já o PL 1.299/2023 não propõe a revogação da Lei nº 13.415/2017, mas alteração da Lei 9.394/1996. E no seu artigo 1º altera o § 2º do artigo 35-A, dando-lhe a seguinte redação: “A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio, organizado por área do conhecimento, **incluirá obrigatoriamente** o estudo da língua portuguesa, matemática, história, geografia, estudos e práticas de educação física, arte, física, química, biologia, sociologia e **filosofia**” (grifo nosso). Na justificativa o relator ressalta a importância de se consolidar a autonomia e o pensamento crítico do estudante para uma vida cidadã.

As alterações à Lei 9.394/1996 propostas pelo PL 2.601/2023 em relação à obrigatoriedade da filosofia enquanto disciplina são mais claras. O art. 2º do PL, ao alterar o art. 35-A da LDBEN para tratar dos componentes obrigatórios, o faz tanto modificando tanto seu 1º quanto o 2º parágrafo. No § 1º, IV, C impera que a formação geral básica, referente ao ensino médio, incluirá como componente curricular obrigatório, a Filosofia, na área de conhecimento Ciências Humanas. E a alteração do § 2º vem reforçando essa ideia, diz ele: “A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade”.

O PL 5.230/2023, de autoria do Executivo, não traz em sua redação o termo “obrigatoriedade”, nem nenhuma de suas derivações, porém na alteração proposta para o § 2º do artigo

²¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2374445&file-name=Tramitacao-PL%201299/2023. Acesso em 26 mai. 2024.

35-A pode-se ver a presente do verbo “assegurar” conjugado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente transmitindo a ideia garantidora, de tornar a coisa certa, assim diz o texto: “A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e **assegurar**á **que**, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, **sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:**” (grifo nosso) e no inciso VII do parágrafo aparece a “filosofia”. A alteração do § 4 do artigo 35-A traz que a organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e mas que deve o fortalecer as relações entre eles.

O ensino de filosofia pode se tornar uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento do pensamento crítico, reflexivo e analítico dos alunos, habilidades essas fundamentais para a compreensão e exercício pleno dos direitos e deveres enquanto cidadãos. A filosofia contribui para a formação de cidadãos conscientes sobre seus direitos e mais preparados para atuar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A conscientização sobre os direitos e deveres e a capacidade de questionar as normas e leis são essenciais para uma participação ativa na sociedade.

4.1 Proposta da disciplina de Direitos Fundamentais no Ensino Médio para buscar a formação cidadã

Atualmente as escolas públicas de Ensino Médio, em Minas Gerais, têm a opção de escolher entre 48 (quarenta e oito) componentes optativos de aprofundamentos nas áreas de conhecimento para ofertar a seus alunos, conforme Resolução nº 4.777/2022 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG). Todas elas, em tese, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/88 e art. 3º da LDBEN), todavia, apenas uma delas trata especificamente dos Direitos Fundamentais, “Direitos e Deveres dos cidadãos”.

O Estado, porém, não forneceu, antes de oferta estas disciplinas, nenhuma capacitação aos docentes, logo cada um faz como “acha” que deve, o que traz muito mais prejuízos do que ganhos aos educandos e educadores. De modo geral, o aprendizado é superficial, não se problematiza, nem se domina adequadamente a questão dos Direitos Humanos.

A proposta desse trabalho, de uma educação para a cidadania por meio da filosofia visa não somente uma educação transversal acerca dos Direitos Fundamentais. Este artigo tem a pretensão de fomentar o debate em torno da possibilidade de, em um futuro próximo, haver também componente curricular comum de formação geral básica específico para os Direitos fundamentais, e não apenas como um componente curricular optativo. A conscientização sobre

os direitos e deveres e a capacidade de questionar as normas e leis são essenciais para uma participação ativa na sociedade.

Depois que a MP 746/2016 foi promulgada e se formou a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre ela, várias Emendas Modificativas foram tentadas, dentre elas a Emenda 35²², proposta pelo Deputado Paulo Foletto (PSB-ES). No dia 28 de setembro de 2016 o deputado protocolou pedido de alteração do § 8 do artigo 36 da LDBEN, propondo a inclusão obrigatória, nos currículos de ensino médio, de estudo do Direito Constitucional. Na justificativa alegou que educação escolar no Brasil tem como um de seus objetivos preparar adequadamente os alunos para o exercício da cidadania. Para alcançar esse objetivo, é essencial que os estudantes tenham acesso a conhecimentos sobre as normas que regem o Estado brasileiro e compreendam seus direitos e deveres como cidadãos. Essas normas estão estabelecidas na Constituição Federal, que infelizmente é desconhecida por grande parte da população brasileira.

Compreender e analisar as normas constitucionais permite aos jovens entender o papel das leis na regulação e limitação do poder estatal. Além disso, o estudo do Direito Constitucional é determinante para que os jovens conheçam e possam exigir a plena aplicação de seus direitos fundamentais.

O ensino de filosofia desempenha um papel primordial não apenas no desenvolvimento do pensamento crítico e reflexivo dos estudantes, mas também com grande potencial para uma educação introdutória aos direitos fundamentais. Ao explorar temas como justiça, ética e cidadania, a filosofia proporciona uma base sólida para a compreensão dos direitos humanos, incentivando os alunos a refletirem sobre a importância de tais direitos em uma sociedade democrática. Esta abordagem filosófica pode motivar a criação de uma disciplina específica sobre direitos humanos, aprofundando ainda mais o conhecimento dos estudantes sobre seus direitos e deveres. Leva-os a aprender direito para apreender o direito e preparando-os para serem “cidadãos organizados” e engajados na defesa e promoção da dignidade humana e na luta por mais direitos.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou a importância do ensino de Filosofia no Ensino Médio como uma ferramenta essencial para a formação cidadã e a compreensão dos direitos fundamentais no Brasil. Ao analisar as mudanças legislativas e a necessidade de uma educação humanista, ficou claro que a Filosofia desempenha um papel primordial na promoção de uma

²² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4700943&disposition=inline>. Acesso em 26 mai. 2024.

sociedade mais justa e democrática. E incorporar o ensino dos direitos fundamentais no currículo do ensino médio associado à filosofia, não é apenas uma questão de preservar uma tradição intelectual filosófica, mas de equipar os cidadãos com habilidades e competências essenciais para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. É fundamental para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

A filosofia ensina a pensar criticamente, e estudar (pensar filosoficamente) os direitos fundamentais desde cedo possibilitará aos jovens uma compreensão aprofundada dos princípios que regem a dignidade humana, a igualdade e a justiça no mundo hoje. Em um mundo cada vez mais polarizado, a habilidade de se envolver em conversas significativas, de ouvir ativamente e de considerar diferentes pontos de vista é fundamental. A filosofia e o ensino de direitos fundamentais ensinam a valorizar o consenso racional e a buscar soluções que respeitem os direitos e a dignidade de todos os envolvidos. São essenciais para a formação de cidadãos conscientes, engajados e organizados, capazes de reconhecer e combater as injustiças e desigualdades presentes na sociedade.

Ao abordar temas como ética, justiça, e cidadania, a Filosofia oferece uma base sólida para que os estudantes compreendam e valorizem os direitos humanos. Este entendimento é fundamental para que os jovens se tornem cidadãos ativos e críticos, capazes de participar de maneira consciente na vida política e social. Ao fornecer as ferramentas para a reflexão crítica, o diálogo construtivo e a compreensão ética, a filosofia contribui para a criação de cidadãos mais informados, responsáveis e comprometidos com a construção de uma sociedade justa e democrática. A educação filosófica desperta o desenvolvimento do pensamento crítico, a reflexão sobre questões sociais e a capacidade de argumentação, habilidades indispensáveis para o exercício pleno da cidadania organizada.

Além disso, o estudo dos direitos fundamentais, integrado ao ensino de Filosofia, proporciona uma compreensão mais ampla e prática das normas constitucionais que regem a organização do Estado brasileiro. Compreender e analisar essas normas permite aos jovens reconhecerem a importância das leis na limitação do poder estatal e na garantia dos direitos individuais. Essa abordagem não apenas informa, mas empodera os estudantes a reivindicar e exercer seus direitos, promovendo uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos. No contexto educacional, a abordagem dos direitos fundamentais permite que os alunos desenvolvam uma percepção crítica das diversas formas de opressão e discriminação que podem ocorrer nas esferas pública e privada. Esse entendimento é essencial para que os jovens possam identificar e questionar práticas e normas sociais que violam os direitos humanos.

Além disso, ao discutir temas como a liberdade de expressão, a igualdade de gênero, e os direitos das minorias, os estudantes aprendem a valorizar a diversidade e a importância do respeito mútuo nas relações interpessoais. Quando os alunos compreendem as dificuldades enfrentadas por diferentes grupos sociais, eles se tornam mais inclinados a atuar em prol do bem comum e a defender os direitos daqueles que estão em situações vulneráveis. Isso contribui para a formação de uma cultura de solidariedade e cooperação, onde o bem-estar coletivo é prioritário.

A proposta de criação de uma disciplina específica de Direitos Fundamentais no currículo do Ensino Médio, integrada com o ensino de Filosofia, surge como uma solução concreta para os desafios identificados. Essa disciplina permitiria uma abordagem interdisciplinar, onde os princípios filosóficos são aplicados diretamente na compreensão dos direitos e deveres dos cidadãos. A implementação desta disciplina poderia, assim, formar indivíduos mais conscientes de seu papel na sociedade, capazes de agir de maneira ética e responsáveis na esfera pública e privada.

Ao entender os mecanismos de proteção e promoção dos direitos fundamentais, os estudantes restarão mais bem equipados para exercer a cidadania de forma plena e consciente. Aprendendo sobre o funcionamento das instituições democráticas e a importância do Estado de Direito, comportar-se-ão criticamente nos processos decisórios que afetam suas vidas e a sociedade como um todo.

A educação em direitos fundamentais no Ensino Médio atua como um mecanismo preventivo contra violações desses direitos, capacitando os jovens a resistirem a abusos e práticas autoritárias. Esse ensino não só proporciona conhecimento teórico sobre os direitos fundamentais, mas também desenvolve habilidades práticas para que os estudantes se tornem agentes de transformação social em defesa dos princípios democráticos. Integrar essa disciplina ao currículo escolar é um passo essencial para preparar cidadãos conscientes e comprometidos com a justiça, igualdade e respeito pelos direitos de todos.

Em suma, a inclusão dos direitos fundamentais no processo educativo, por meio do currículo escolar, associada à filosofia, é uma estratégia vital para a promoção de uma cidadania ativa, consciente e organizada. É através desse processo educativo que podemos cultivar uma sociedade capaz de enfrentar suas próprias crises e dilemas éticos, políticos e sociais de maneira madura e ponderada. Assim, a filosofia se revela não apenas como uma disciplina acadêmica, mas como um farol para o desenvolvimento humano pleno e para a construção de um futuro mais justo e equitativo. Essa proposta educacional representa um passo significativo para superar as lacunas no conhecimento constitucional e fortalecer a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dalton José. **A filosofia no ensino médio**: ambiguidades e contradições da LDB. Campinas, SP: Autores Associados, 2002. p. 153.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. – 13. ed. rev. – [Reimpr]. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Grupo GEN, 2020. 468 p. E-book. ISBN 9788530991937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991937/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ARENDT, Hannah. **Origem do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. Metafísica. in. **Aristóteles**: Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 5-43.

ARISTÓTELES. Política. in. **Aristóteles**: Coleção Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000. p. 141-251.

BARROS, R. de. Uma análise da Lei 13.415/17: o novo Ensino Médio e o lugar da Filosofia no Currículo. **Revista Digital de Ensino de Filosofia - REFilo**, [S. l.], v. 7, p. e18/1–22, 2021. DOI: 10.5902/2448065767426. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/refilo/article/view/67426>. Acesso em: 21 maio. 2024.

BOLSONARO, Jair Messias. "O livro é um montão de amontoado de muita coisa escrita" PDT Senado – Facebook. 14 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=346219786431452>. Acesso em: 21 maio. 2024.

BONAVIDES, Paulo. A crise do direito e da “polis” em Sócrates. **Revista de Direito Público e Ciência Política**. Rio de Janeiro: vol. 3; nº 1; jan/fev. 1960 p. 16-35. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/download/59272/57710/125411>. Acesso em: 21 maio. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: SaraivaJur Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.299, de 21 de março de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352345&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 26 mai. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.682, de 08 de agosto de 2018.**

Revoga a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que implementou o conjunto de medidas conhecido como Reforma do Ensino Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182527>.

Acesso em: 26 mai. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.601, de 16 de maio de 2023.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362539&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 26 mai. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.230, de 20 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2399598&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 26 mai. 2024

BRASIL. Comissão de Educação. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº**

1.299 de 2023. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2378838&filename=Tramitacao-PL%201299/2023. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Comissão Mista da MPV 746/2016. **Parecer nº 95** de 30 de novembro de 2016.

Brasília: Senado Federal. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4709793&ts=1630415165033&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4709793&ts=1630415165033&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4709793&ts=1630415165033&disposition=inline). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Brasília-DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília-DF, dezembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 746,** de 23 de setembro de 2016. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,

e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/126992>. Acesso em: 20 mai. 2024

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília: MEC, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 mai. 2024

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file>. Acesso em: 25 mai. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 1.) (TRF). **Corpus Iuris Civilis** Digesto. pdf. Equipe responsável: coordenação e tradução Edilson Alkmim Cunha; Antônio Augusto Catão Alves... [et al.]. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. 153 p. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/52682> Acesso em: 24 mai. 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação ministerial:** pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva, ao apoio na curatela / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/COMPLETO_Guia_Ministerial_CNMP_14.1_1_WEB.pdf. Acesso em: 24 mai. 2024

COSTA, Regis Clemente da. O ensino de filosofia no Brasil e o contexto da reforma do ensino médio brasileiro em 2016. **Cadernos Pet de Filosofia – PETFILO** – UFPR v. 18 , n. 2, p. 302-329 agosto 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/petfilo.v18i2.66875> Acesso em: 21 mai. 2024.

DELEUZA, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2**. Vol. 1. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. 2ª edição. São Paulo: Editora 34. 2011a. 128 p.

DELEUZA, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia 1**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. 2ª edição. São Paulo: Editora 34. 2011b. 560 p.

DELEUZA, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?**. Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. 3ª edição. São Paulo: Editora 34. 2010. 272 p.

DEMO, Pedro. **Política social, Educação e Cidadania**. 13ª edição. Campinas SP: Papirus, 2012. 124 p.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 506.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa:** Racionalidade da ação e racionalização social. Vol.: 1. Tradução e apresentação por Luiz Repa. – São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HERÁCLITO, Fragmentos: Sobre a natureza. in: **Os pré-socráticos**: Coleção Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000. p. 81-116.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos. Coleção a obra-prima de cada autor. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo – SP, Editora Martin Claret, 2004.

MACHADO, Antônio. Cantares. in.: **Clube Miss**. 10 de outubro de 2022 Disponível em: <https://www.clubemis.com.br/caminhante-nao-ha-caminho-se-faz-o-caminho-ao-caminhar/>. Acesso 24 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **RESOLUÇÃO SEE Nº 4.777**, 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre as matrizes curriculares destinadas às turmas do 1º e 2º ano do Ensino Médio e às turmas do 1º, 2º e 3º período do Ensino Médio da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos com início em 2023 na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais. Belo Horizonte: SEEMG, 2022. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/4.777-22%20-%20Public.%2015-09-22.pdf>. Acesso em 26 mai. 2024.

MIRANDA, Jorge. Sentido dos direitos fundamentais. in.: SALER, Ingo Wolfgang; VENERAL, Débora Cristina; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Org.). **Jurisdição e filosofia dos direitos humanos e fundamentais**. Curitiba: Editora Intersaberes; Madrid: Marcial Pons. 2022. 423 p. p. 141-202.

MORAES, Vinicius. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1960. p. 248-254.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 153 p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A III, 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mai. 2024

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; Grupo GEN, 2020. 723 p. E-book. ISBN 9788530988319. p. 363-382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Grupo Autêntica, 2014. E-book. ISBN 9788582173190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. in. **Os Pensadores**. vol. 1 São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000. p. 27-256.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016. 220 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. in.: **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro- RJ, vol. 23, nº 1, janeiro/junho 2001, p. 7 – 34 Disponível em:

https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF. Acesso em 31 mar de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 934 p. p. 348-351.

UNESCO. **Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação**. Relatório da Comissão Internacional sobre o Futuro da Educação – resumo executivo. UNESCO Biblioteca Digital. Paris, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379381_por. Acesso em: 22 maio. 2024.

XENOFONTE. **Memoráveis**. Tradução do grego, introdução e notas: Ana Elias Pinheiro. 1ª edição Coimbra Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra / Annablume. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0909-6>. Acesso em 22 mai. 2024.